



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

## **PROJETO DE LEI N° 004/2019.**

Altera a Lei Municipal n° 3.261, 06 de janeiro de 2010, que "*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*"

**ENTRADA NA MESA**

Em: 19/02/19

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**, por seus representantes, na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°** Acrescenta parágrafo único ao art. 5° da Lei Municipal n° 3.261, de 06 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5° (...)*

*Parágrafo único. Poderão ser concedidas ao contratado, a critério da Administração Pública e devidamente fundamentada, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência.*

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3°** Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 12 de Fevereiro de 2019.

**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

*Tharsis Bastos*  
Secretário Municipal  
de Governo

*Dr. Marcelo Passeca da Silva*  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 59.437



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

## **MENSAGEM N.º 007/2019**

ENTRADA NA MESA

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,**

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 004/2019, que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.261, 06 DE JANEIRO DE 2010, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O presente projeto tem o intuito de valorizar o contratado, proporcionando a ele condições assemelhadas a dos servidores ocupantes dos cargos públicos, uma vez que a Administração Pública muitas vezes não consegue preencher as vagas existentes, por não promover condições atrativas.

Impende destacar que esse deficit pode acarretar grandes transtornos a Administração Pública, visto que a prestação de serviços essenciais à população, pode ficar comprometida.

A possibilidade de conceder ao contratado as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes de cargos públicos, como referência, com a devida fundamentação, encontra amparo no princípio constitucional da isonomia.

O conceito de isonomia significa a igualdade de todos diante da lei. Esse termo tem relação com o princípio de igualdade que consta no artigo 5º da Constituição, que prega a igualdade sem qualquer distinção.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as sucintas razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente projeto.

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 12 de Fevereiro de 2019.

**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo *da Silva*  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 59.497

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630

*Sem efeito*  
*Quilane*





**Câmara Municipal de Ribeirão das Neves  
Estado de Minas Gerais**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 004/2019** – “Altera a Lei Municipal nº 3.261, 06 de janeiro de 2010 que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

**AUTOR:** Executivo Municipal

**RELATOR:** Delmário Gil Viana

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 3.261, 06 de janeiro de 2010 que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo protocolado nesta casa em 24 de fevereiro de 2019 e sua entrada na mesa se deu em 19 de fevereiro de 2019. A proposição foi recebida por esta Comissão em 19 de fevereiro de 2019.

O autor tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei supracitada, com a justificativa que essa alteração se faz necessária em atenção aos preceitos constitucionais da isonomia e igualdade, a fim de que o Poder Executivo possa conceder aos servidores contratados pela administração as vantagens funcionais previstas em Lei.

Em análise a Proposição, trata de matéria de interesse local, se inserindo no rol de competência do Município prevista na Lei Orgânica Municipal e a mesma está redigida em boa técnica legislativa.

Diante do acima exposto, verifica-se que o mesmo obedeceu aos ditames do Regimento Interno desta casa, Lei Orgânica do Município e Leis que regulamentam a matéria, estando desta forma em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Este é o meu relatório e voto, na qual encaminho aos demais membros desta comissão.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2019.

  
**DELMÁRIO GIL VIANA**  
RELATOR



***Câmara Municipal de Ribeirão das Neves***  
***Estado de Minas Gerais***

**PARECER**

Em conformidade com o relatório encaminhado à esta comissão pelo relator, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2019

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
EDSON GONÇALVES GOMES – VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
CARLOS FIGUEIREDO - MEMBRO



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

**MEMO: 038/2019**

Ribeirão das Neves, 27 de fevereiro de 2019.

**DE: SGP/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PARA: GABINETE SECRETÁRIO DE SAÚDE**  
**ASSUNTO: GRATIFICAÇÕES SERVIDORES CONTRATADOS**

Prezado Senhor,

Em atendimento ao solicitado informamos que o gasto mensal com o pagamento das gratificações de especialidade médica e a gratificação de urgência e emergência para os servidores contratados varia em torno de 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) mês. Esclarecemos que o valor é variável pelo fato da gratificação de urgência e emergência ser paga pelo *exercício*, (servidor de férias, atestados, faltas, folgas entre outros, não faz jus aos dias vinculados a cada ocorrência).

Informamos ainda que não haverá impacto financeiro pois até a competência de outubro de 2018 os servidores contratados vinculados aos serviços que fazem jus as gratificações recebiam, e após a CIRCULAR PROGEM 1530/2018 datado de 31/10/2018 cópia em anexo, foi retirado as gratificações.

Atenciosamente,

  
Graciliana Souza dos Santos  
Superintendente de Gestão de Pessoas



**CIRCULAR PROGEM N.º 1530/2018 de 31/10/2018.**

**DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARA: SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**ASSUNTO: RESPOSTA CIRCULAR INTERNA 528/2018 – EXTENSÃO BENEFÍCIOS PARA SERVIDORES CONTRATADOS.**

Prezada Superintendente,

em atenção à Circular Interna 528/2018/SARH, a Procuradoria Geral do Município informa que, nos termos do art. 5º da Lei 3261/2010, **a remuneração dos servidores contratados em caráter temporário não pode ser superior à remuneração dos servidores concursados.** Neste sentido, transcreve-se:

*“Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante ou de acordo com a média de mercado, nos casos não previstos na lei de cargos e salários do serviço público municipal.”*

Consequentemente, **como a Lei Municipal não prevê, expressamente, a extensão dos benefícios dos servidores efetivos aos servidores contratados temporariamente tendo, apenas e tão somente, previsto o teto máximo de remuneração, conclui-se que a Administração Pública não pode conceder tais benefícios haja vista a ausência de previsão legal e, por via de consequência, contratual.** Neste sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO - 13º SALÁRIO, FÉRIAS E HORAS EXTRAS - PREVISÃO CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impossível estender ao servidor regularmente contratado os benefícios não contemplados no contrato administrativo e na lei, aplicando-se o disposto no artigo 39, §3º da CR/88, na hipótese, por expressa previsão contratual, não obstante, deixando a parte autora de fazer prova constitutiva de seu direito (artigo 333, I do CPC/1973), atinente ao recebimento de 13º salário, férias e horas extras eventualmente em atraso, deve ser mantida a sentença de improcedência. 2. Consiste o assédio moral afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana*



**Município de Ribeirão das Neves**  
Procuradoria-Geral do Município  
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



*consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, violando, por conseguinte, a integridade física, psíquica e moral do trabalhador, que é exposto a situações humilhantes e constrangedoras por superiores ou colegas de trabalho, de forma reiterada. 3. Todavia, não se indenizam dissabores da vida contemporânea, devendo-se averiguar, com atenção, os fatos efetivamente susceptíveis de efetivo abalo psíquico e alteração do ânimo da pessoa afetada, de modo a se evitarem abusos e condenações despropositadas do ente público. 4. Recurso não provido.” (TJMG – APC 1.0024.14.053667-3/001, Rel.: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CC, Julg. 01/03/18).*

*“REEXAME NECESSÁRIO: DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA/MG - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ADICIONAL DE REGÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 6/2002 - VERBA EXCLUSIVA: SERVIDORES QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL: PROVIMENTO EFETIVO. 1. É obrigatório o reexame necessário das sentenças ilíquidas prolatadas contra ente federados, suas autarquias e fundações públicas (STJ - REsp 1101727/PR). 2. Em julgamento submetido ao regime da repercussão geral o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu os requisitos de constitucionalidade da norma que dispõe sobre contratação temporária de servidor público, do que decorre, se de acordo, a legalidade da contratação (RE 685.026/MG). 3. O STF decidiu, em julgado submetido à repercussão geral, que o contrato administrativo nulo só assegura ao servidor o direito de receber o saldo de salário e o FGTS (RE 705.140/RS), precedente aplicável ao caso de servidor contratado temporariamente. 4. O servidor temporário contratado validamente só tem direito de receber as verbas previstas na lei e no contrato. 5. Nos termos da Lei Complementar municipal nº 6/2002, o adicional de regência é devido aos professores regentes pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Municipal detentores de cargos de provimento efetivo. 6. Ausente prova legal e contratual da extensão do adicional de regência aos servidores contratados temporariamente, o pedido deve ser julgado improcedente.” (TJ-MG - AC: 10408120021717001 MG. Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 06/12/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016)*



**Município de Ribeirão das Neves**  
Procuradoria-Geral do Município  
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



Neste aspecto, importante ressaltar que, no tocante a Administração Pública, o princípio da legalidade não só veda a atuação *contra legem* ou *praeter legem*, como impõe o agir *secundum legem*, ou seja, o Poder Público encontra nas leis seus poderes e limites sendo vedada qualquer atuação que extrapole ou ignore a previsão legal. Neste sentido veja-se o ensinamento doutrina:

*"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 845 p. 72 p.).*

Do mesmo modo, posiciona-se a jurisprudência:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. A Administração Pública está inarredavelmente vinculada ao princípio da legalidade, razão pela qual é vedado o pagamento de adicional de insalubridade se ausente expressa regulamentação legal. Recurso conhecido e não provido." (TJMG – APC 1.0453.16.001955-1/001. Rel.: Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CC. Julg. 27/09/2018).*

*"REMESSA OFICIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE LED. DECRETO MUNICIPAL Nº 16.313, DE 2016. ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DIPLOMAS NORMATIVOS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS EM VIGOR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, só podendo fazer o que a lei determina. 2. O Decreto municipal nº 16.313, de 2016, alterou o art. 155-A e revogou expressamente o parágrafo único do art. 69, ambos do Decreto local nº 14.060, de 2010, e referentes a veiculação de publicidade com utilização de LED. 3. Assim, devem ser aplicados os dispositivos legais em vigor e não os revogados. 4. Remessa oficial conhecida. 5. Sentença que acolheu a pretensão inicial confirmada no*





**Município de Ribeirão das Neves**  
Procuradoria-Geral do Município  
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



reexame necessário.” (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.15.033433-2/002, Rel. Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CC, Julg. 18/09/18).

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CHÁCARA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL DE REGÊNCIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública se sujeita ao princípio da legalidade, o que significa dizer que, os atos administrativos, para serem válidos e lícitos, devem corresponder à expressa previsão legal; 2- No âmbito do Município de Chácara, não há previsão legal que autorize o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo vigente, o que, por sua vez, seria inconstitucional; 3- A legislação local de regência determina a incidência da verba sobre o vencimento do cargo efetivo (Lei nº 659/06), até 05/10/2011, e a partir da referida data, sobre o menor vencimento fixado por lei municipal (Lei nº 831), impondo-se a adoção de tais critérios pela Administração Municipal; 4- O STF, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, em Repercussão Geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que, a título de correção monetária será aplicada a Taxa Referencial (TR) até 25.03.2015, aplicando-se a partir de então o IPCA-E; 5- Os juros moratórios são devidos a partir da citação, de acordo com os índices de reajuste da caderneta de poupança.” (TJMG – APC 1.0145.11.041726-1/001, Rel. Des.(a) Renato Dresch, 4ª CC, Julg. 13/09/18).

Sendo assim, resta inequívoco que, diante da ausência de previsão legal, os servidores contratados em caráter temporário não tem direito ao recebimento dos mesmos benefícios dos servidores efetivos.

Sendo o que cabia,

Atenciosamente,

**Roberto Corrêa da Silva Bleser**

**Procurador Municipal**

**OAB/MG – 81.209 – Matrícula 21.359**



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

**CIRCULAR INTERNA 528/2018/SARH**

Ribeirão das Neves, 30 de Julho de 2018.

**De: Superintendência de Recursos Humanos**  
**Para: Procuradoria Geral do Município**

Prezados,

Solicito manifestação quanto ao pagamento de gratificação aos profissionais da área da saúde prevista em § 3º, §4º e §5º do art. 44 da Lei Municipal nº 2.962 de 28 de dezembro de 2006:

■ A concessão de gratificações e de plantões dar-se-á pelo interesse da Administração e será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais e nas seguintes situações: (Redação dada pela Lei nº 3439/2011)

■ Será concedida a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, ao profissional médico, com título de especialidade ou residência médica de no mínimo 02 (dois) anos, inclusive sobre a extensão de jornada. (Redação dada pela Lei nº 3439/2011)

■ Os profissionais de nível técnico superior de saúde com especialização, mestrado ou doutorado, poderão fazer jus à percepção de gratificação de até 40% (quarenta por cento) desde que seja de necessidade do serviço e que seja em sua área de atuação específica, mediante legislação específica e dotação orçamentária própria. (Redação dada pela Lei nº 3545/2012)

■ Será concedida a gratificação de 30% (trinta por cento) ao profissional cirurgião dentista especialista nas áreas de endodontia, ortodontia, odontopediatria, cirurgia bucomaxilofacial, implantologia, patologia, estomatologia, prótese dentária,



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

atendimento aos portadores de necessidades especiais (PNE), periodontia, e odontologia do trabalho, com a especialidade registrada no respectivo Conselho e que esteja atuando no município na respectiva especialidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3545/2012).

A lei 2962/2006 trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da área de Saúde, no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Vale ressaltar que, considera-se servidor público, segundo art.5 da própria lei 2962/2006, toda pessoa física, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviço remunerado à Administração Municipal.

Atenciosamente,

**Amaury Galinari de Souza**  
**Superintendente de Recursos Humanos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## EMENDA Nº. 001-C/2019

- Referente ao Projeto de Lei nº. 004/2019-

**Art. 1º.** O art. 1º do Projeto de Lei nº 004/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 5º da Lei Municipal nº 3.261, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 5º. ...

§ 1º Poderão ser concedidas ao contratado, a critério da Administração Pública e devidamente fundamentada, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores efetivos ocupantes dos cargos públicos tomados como referência.

§ 2º As vantagens que poderão ser estendidas aos servidores contratados limitam-se á gratificação por especialidades médicas e adicional por urgência e emergência, e somente serão concedidas aos médicos especialistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais vinculados aos serviços da urgência e emergência, conforme preconiza a Lei Municipal Nº 3.601 de 30 de dezembro de 2013, desde que previstas nos contratos firmados e retroagindo as nos contratos vigentes com a prefeitura Municipal”.

Ribeirão das Neves, 27 de fevereiro de 2019.

  
MÉSSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

Vereador

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

  
NEUZÁ MENDES SILVA

Vereadora

Membro da Comissão

  
WEBERSON EDUARDO DA SILVA

Vereador

Membro da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES**  
Estado de Minas Gerais

**EMENDA Nº. 001-C/2019**

**- Referente ao Projeto de Lei nº. 004/2019-**

**Art. 1º.** O art. 1º do Projeto de Lei nº 004/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 5º da Lei Municipal nº 3.261, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 5º. ...

§ 1º Poderão ser concedidas ao contratado, a critério da Administração Pública e devidamente fundamentada, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores efetivos ocupantes dos cargos públicos tomados como referência.


§ 2º As vantagens que poderão ser estendidas aos servidores contratados limitam-se á gratificação por especialidades médicas e adicional por urgência e emergência, e somente serão concedidas aos médicos especialistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais vinculados aos serviços da urgência e emergência, conforme preconiza a Lei Municipal Nº 3.601 de 30 de dezembro de 2013, desde que previstas nos contratos firmados e retroagindo as nos contratos vigentes com a prefeitura Municipal”.

Ribeirão das Neves, 27 de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO**

Vereador

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

  
\_\_\_\_\_  
**NEZA MENDES SILVA**  
Vereadora  
**Membro da Comissão**

  
\_\_\_\_\_  
**WEBERSON EDUARDO DA SILVA**  
Vereador  
**Membro da Comissão**



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

➤ **PROJETO DE LEI Nº 004/2018** - *“Altera a Lei Municipal nº 3.261, de 06 de janeiro de 2010, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências” (ementa).*

➤ **Autoria:** PODER EXECUTIVO

➤ **Relator:** Vereador **WEBERSON EDUARDO DA SILVA**

➤ **EMENDA Nº 001-C/2019**

➤ **Autoria:** PODER LEGISLATIVO

➤ **Relator:** Vereador **WEBERSON EDUARDO DA SILVA**

### RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

Cuida-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“altera a Lei Municipal nº 3.261, de 06 de janeiro de 2010, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências” (ementa) e de Emenda nº 001-C/2019.*

Na Mensagem nº 007/2019 o autor da proposição afirma que esta *“tem o intuito de valorizar o contratado, proporcionando a ele condições assemelhadas a dos servidores ocupantes dos cargos públicos, uma vez que a Administração Pública muitas vezes não consegue preencher as vagas existentes, por não promover condições atrativas”*, acrescentando que o projeto *“encontra amparo no princípio constitucional da isonomia”*.

O exame do projeto de lei revela que a matéria disciplinada é de competência municipal, haja vista que trata de interesse eminentemente local, e busca estender aos servidores contratados *“as vantagens funcionais”* devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência. Além disso, observo que o mesmo está devidamente acompanhado de justificativa escrita, conforme exigência constante da Lei Orgânica Municipal (art. 95, XXXVII), e que as regras relativas ao processo legislativo, impostas pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, foram devidamente observadas.

No campo da técnica legislativa não há qualquer desacerto a ser apontado.

Quanto ao aspecto jurídico da proposição entendo que a mesma deixou, inapropriadamente, em aberto quais são as vantagens funcionais que poderão ser concedidas e quais serão os servidores contratados alcançados pela nova lei municipal, razão pela qual será apresentada pelos membros desta Comissão Permanente a necessária Emenda Legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Com a apresentação da emenda, entendo que a proposição não terá qualquer vício de legalidade aparente, devendo o seu mérito ser analisado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, uma vez atendidos os requisitos formais e legais necessários, opino e voto **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004/2019** e, desde já, de sua **Emenda nº 001-C/2019**.

Este é o meu relatório e voto.

Ribeirão das Neves, 01 de março de 2019.

**WEBERSON EDUARDO DA SILVA**

Relator - Membro da CPFOTC

## PARECER

Tendo em vista os argumentos lançados no Relatório supra e apreciados os aspectos que cumpre aos membros desta Comissão Permanente analisar, nos manifestamos e votamos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004/2019** e, desde já, de sua **Emenda nº 001-C/2019**.

Em conformidade, acompanham o voto do Relator os demais membros.

Ribeirão das Neves, 01 de março de 2019.

**MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO**

Presidente da CFOTC

**NEUZA MENDES SILVA**

Vice-Presidente da CFOTC



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- Projeto de Lei nº. 004/2019.
  - Autor: PODER EXECUTIVO
  - Relator: Vereador DELMÁRIO GIL VIANA
- 
- Emenda nº. 001-C/2019 e 002-C/2019

RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

A presente proposição é de autoria do Poder Executivo, e Altera dispositivos da Lei Municipal 3261 de 2010.

A análise atenta do projeto e das emendas 001 e 002 revela que não houve o descumprimento de normas do Regimento Interno desta Câmara Municipal e que não há impedimento de natureza jurídica para a aprovação do mesmo, sendo assim desde já, opino **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº. 004/2019** e de suas **Emendas nº. 001-C/2019 e 002-C/2019**

Este é o meu relatório e voto.

  
DELMÁRIO GIL VIANA  
Relator

PARECER

Tendo em vista as considerações lançadas no Relatório e que será apresentada emenda para a correção das falhas de ordem técnica legislativa, dando, assim, condição plena de aprovação à proposição em análise, manifestamo-nos, desde já, OPINAMOS FAVORAVELMENTE à aprovação do **Projeto de Lei nº 004/2019** e de suas **Emendas nº. 001-C/2019 e 002-C/2019**.

Sala das Comissões, 01 de março de 2019.

Em conformidade, acompanham o voto do Relator os demais membros.

CARLOS FIGUEIREDO  
Membro da CLJR

  
EDSON GONÇALVES GOMES  
Vice-Presidente da CLJR





**Câmara Municipal de Ribeirão das Neves**  
**Estado de Minas Gerais**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**EMENDA 002-C/2019**


**REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019.**

**RELATÓRIO**

Cumpridas as etapas do procedimento legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão, o qual ficou sob minha responsabilidade, visto que fui designado Relator, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza **legislativa** e cumpre os ditames do Regimento Interno e Lei Orgânica. Após proceder à sua análise, verificamos que a referida **PROPOSIÇÃO** preenche os requisitos legais e técnicos para serem apreciados pelo Plenário.

Assim sendo, não havendo divergência, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à aprovação da Proposição.

  
\_\_\_\_\_  
Weberson Eduardo da Silva  
Relator

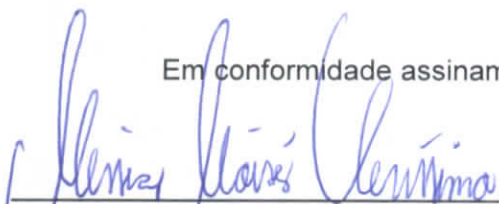
**PARECER**

Em observância ao relatório constata-se que a matéria encontra-se em obediência aos ditames do Regimento Interno e Lei Orgânica, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo objeção, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação da Emenda 002-C referente ao Projeto de Lei 004/2019.

Sala das Comissões, 01 de março de 2019.

Em conformidade assinam:

  
\_\_\_\_\_  
Presidente – Messias Móises Veríssimo

  
\_\_\_\_\_  
Neuza Mendes Silva – Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 001-C/2019**

**EMENDA ADITIVA**

Referente Projeto de Lei nº 004/2019

Acrescenta o Paragrafo 3º ao Art. 5º do Art. 1º alterado pelo referido Projeto de Lei.

§ 3º - Para contratação de médicos para os PSF's, a critério da administração, poderá ter por base de referência a remuneração para aos médicos do Programa Mais Médicos.

Ribeirão das Neves, 01 de março de 2019.

**CARLOS FIGUEIREDO**

Vereador

  
**CÉLIO EUSTÁQUIO DA FONSECA**

Vereador

  
**DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Vereador

  
**DELMARIO GIL VIANA**

Vereador

  
**EDSON GONÇALVES GOMES**

Vereador

  
**FABIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO**

Vereador

  
**VEREADOR LEANDRO ALVES ROCHA**

Vereador

  
**MARCELO DE JESUS MARTINS**

Vereador


  
Vanderlei Deler

  
Neuzen





CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

  
**MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO**  
Vereador

  
**NEUZA MENDES SILVA**  
Vereadora

**RAMON R. ROMAGNOLI COSTA**  
Vereador

  
**VANDERLEI DA ROCHA TEIXEIRA**  
Vereador

**VICENTE MENDONÇA DA COSTA**  
Vereador

  
**WEBERSON EDUARDO DA SILVA**  
Vereador